



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 180/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do município de Corbélia com a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia-CASSEMC, e dá outras providências.

Projeto de Lei. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Amortização do déficit atuarial. Competência municipal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Lei ordinária. Regularidade constitucional e legal. Técnica legislativa. Ajustes formais. Aprovação recomendada com ressalvas.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 180 de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia – CASSEMC.

2. O texto legal institui, no art. 1º, um plano de amortização sob a forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, cujo objetivo é equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local, identificado no valor de R\$ 111.053.939,28, conforme Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2024.

3. O art. 2º do projeto apresenta uma tabela de aportes anuais que se estende de 2025 até 2065, estabelecendo valores crescentes a serem transferidos pelo ente federativo à entidade gestora do regime previdenciário.

4. A mensagem anexa à proposição esclarece que a medida visa atender às exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e assegurar o equilíbrio atuarial do RPPS, em conformidade com a legislação federal vigente.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. A proposição foi protocolada em 30 de junho de 2025, acompanhada de justificativa e dos documentos técnicos exigidos, atendendo aos requisitos iniciais de admissibilidade previstos nos arts. 154 a 159 do Regimento Interno.

6. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa ao acervo não foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança junta ao processo. Caberá aos Edis a avaliação da pertinência da proposição à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro



de 1998.

7. No exame preliminar formal e material, verificou-se que o projeto está devidamente assinado, contém justificativa, respeita a competência da Câmara e não repete matéria já rejeitada ou prejudicada. Contudo, a análise identificou deficiências de clareza e inobservância parcial da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, o que justifica ressalvas quanto à forma e eventual apresentação de emendas.

Do interesse público e competência municipal

8. O projeto trata do equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Corbélia, com aportes programados até 2065. A matéria envolve a gestão previdenciária dos servidores públicos municipais, sendo de interesse público direto e evidente, pois visa assegurar a solvência atuarial do sistema de previdência e a proteção dos direitos de aposentados e pensionistas, constitui exigência constitucional inafastável, nos termos do Art. 40 da Constituição Federal.

9. Nos termos dos incisos I e II, do Art. 30, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O inciso VI, do Art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, confirma a competência privativa do Município para dispor sobre seu regime jurídico de servidores públicos, o que abrange a organização do RPPS.

10. A matéria é de competência legislativa municipal e atende ao interesse público primário.

Da iniciativa

11. A proposição é de iniciativa do Prefeito Municipal, o que é apropriado, pois versa sobre organização administrativa e obrigações financeiras do Município. Conforme a alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do Art. 61, da Constituição Federal e inciso II, do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, temas ligados ao regime jurídico e à previdência dos servidores públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

12. A iniciativa é legítima e adequada.

Da espécie legislativa

13. Quanto à espécie normativa, trata-se de projeto de lei ordinária, espécie normativa adequada, pois não se verifica hipótese de exigência de quórum qualificado ou matéria reservada a lei complementar nos termos dos Arts. 42 a 44 da Lei Orgânica Municipal ou §§ 1º ao 3º do Art. 197 do Regimento Interno, exigindo o voto favorável da maioria simples dos Edis presentes à sessão.

14. Há adequação formal quanto à espécie legislativa.



Da técnica legislativa

15. Embora o conteúdo esteja estruturado de modo aceitável, há falhas formais de redação contrárias à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como numeração repetida de parágrafos (art. 2º com dois §1º); erros gramaticais e de digitação (ex.: ‘mês’ em vez de ‘mês’; ‘deseje’ em vez de ‘desde’); ausência de cláusula de revogação específica, embora mencione revogação genérica.

16. É recomendável a correção dos dispositivos internos do art. 2º e que a tabela seja transferida para anexo próprio, com remissão no texto normativo, para maior clareza e facilidade de atualização futura.

Da materialidade da proposição.

17. A proposição trata de estabelecer plano de amortização do déficit atuarial do regime próprio de previdência.

18. Neste sentido, verifica-se o disposto no anexo IV da Portaria MPT nº 1467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

[...]

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

ANEXO VI APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

[...]

Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do déficit atuarial de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

19. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que o cálculo do déficit foi realizado por atuário, observando o prazo máximo de 42 (quarenta e dois) anos, em razão do município já ter efetivado as alterações previstas na reforma da previdência, atendendo à legislação.

20. Sob o prisma da materialidade constitucional, a medida é compatível com os princípios e comandos da Constituição Federal. Observa-se aderência ao princípio da legalidade, da responsabilidade fiscal, da moralidade administrativa e da boa governança previdenciária. A proposição busca preservar a solvência atuarial do RPPS, protegendo os direitos fundamentais dos servidores públicos à previdência. Não há ofensa a cláusulas pétreas, tampouco a limites materiais à atividade legislativa municipal.

21. O projeto estabelece uma obrigação de longo prazo (2025-2065) e, por isso, deve ser acompanhada de previsão orçamentária compatível nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

22. Ressalta-se que a aprovação do plano de amortização é exigência formal para a regularidade do ente federativo junto ao Ministério da Previdência, sendo condição para obtenção de certidões de regularidade previdenciária (CRP), que por sua vez condicionam transferências voluntárias da União e celebração de convênios. Trata-se, pois, de providência juridicamente necessária à governabilidade municipal.

23. Por fim, cumpre esclarecer, neste ponto, que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

24. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

25. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

26. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

27. Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se pela admissibilidade formal e material do Projeto de Lei nº 180/2025, recomendando ajustes de técnica legislativa e tramitação ordinária pelas comissões competentes.

28. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo, referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 4 de agosto de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485